

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 536/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: TÁRCIO DE EUDIANE

Relator: TONY HENRIQUE

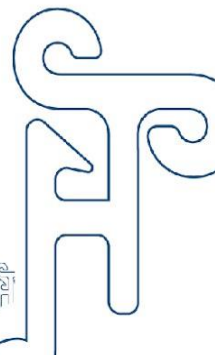
Ementa: “Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal o Desfile Cívico do bairro Lagoa Azul, na Zona Norte, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador Tarcio de Eudiane, que propõe o reconhecimento do **Desfile Cívico do Bairro Lagoa Azul**, realizado anualmente na Zona Norte de Natal, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O evento, realizado há mais de duas décadas, consolidou-se como celebração cívica e cultural, reunindo escolas, associações comunitárias, grupos culturais, bandas marciais e moradores locais, mobilizando a comunidade em torno de valores de civismo, memória e identidade cultural.

A proposta visa dar amparo normativo e institucional à festividade, garantindo sua continuidade, documentação e incentivo por parte do Poder Público, sem impor ônus orçamentário imediato ou compulsório.



É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 216, §1º, da Constituição estabelece que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros e demais formas de acautelamento”.

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 7º, VII e VIII, confere expressamente ao Município o dever de proteger e preservar o patrimônio cultural, material e imaterial, e de incentivar manifestações culturais populares.

Assim, a competência do Município de Natal para reconhecer o Desfile Cívico do bairro Lagoa Azul como patrimônio cultural imaterial é inequívoca.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

A iniciativa é parlamentar e plenamente válida, não se tratando de matéria reservada ao Executivo. A proposta não cria cargos, funções, órgãos ou despesa obrigatória, mas apenas reconhece e protege manifestação cultural já existente.

b) Constitucionalidade Material

O projeto encontra amparo direto nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 216, CF/88: define patrimônio cultural brasileiro como bens materiais e imateriais que portem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

Art. 215, CF/88: garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional;

Art. 23, III e V, CF/88: competência comum da União, Estados e Municípios para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 3.551/DF (Rel. Min. Ayres Britto, DJE 2012)**, reconheceu a legitimidade do registro de patrimônio imaterial como forma de proteção constitucionalmente prevista, reforçando que cabe ao poder público, em todas as esferas, a salvaguarda das tradições culturais.

Portanto, a proposta é formal e materialmente constitucional.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei em exame harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, tanto em âmbito federal quanto municipal.

No plano federal, encontra respaldo direto no **art. 216 da Constituição Federal**, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, inclusive as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, e as celebrações que portem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos sociais. O §1º do referido artigo determina ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e proteção do patrimônio cultural por meio de registros e inventários.

O projeto também se coaduna com o **Decreto Federal nº 3.551/2000**, que regulamenta o registro de bens culturais de natureza imaterial, servindo de marco normativo para a implementação de políticas de salvaguarda em âmbito nacional, estadual e municipal.

No plano local, há compatibilidade com a **Lei Orgânica do Município de Natal**, notadamente em seu art. 7º, incisos VII e VIII, que estabelecem como dever do Município proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural – material e imaterial – e incentivar as manifestações culturais populares.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara, concisa e adequada à hierarquia normativa.

Ressalta-se, ainda, que a proposição não cria encargos administrativos desproporcionais nem institui despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, respeitando o princípio da **responsabilidade fiscal** (art. 169 da CF/88 e art. 113 do ADCT).

Desse modo, verifica-se que o projeto está **em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente**, sem qualquer vício de legalidade.



2.4. Jurisprudência

Na doutrina, **José Afonso da Silva** afirma que “o patrimônio cultural é um conjunto de bens portadores de valores que dão identidade a um povo, constituindo expressão de sua memória e continuidade histórica” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 40ª ed., p. 863).

Canotilho ressalta que a proteção ao patrimônio cultural é elemento essencial do Estado Democrático de Direito, pois integra a dimensão da cidadania cultural (*Direito Constitucional*, p. 1127).

O STF, além da ADI 3.551, já reconheceu em diversos precedentes (MS 26.602/DF, Rel. Min. Celso de Mello) a amplitude da proteção constitucional ao patrimônio cultural, incluindo bens imateriais, como festas populares, ofícios e tradições.

Tribunais estaduais também têm reiteradamente reconhecido leis municipais que conferem status de patrimônio cultural a festas, desfiles e tradições locais, destacando-se o TJSP e o TJMG em decisões que validaram normas semelhantes, com base na competência municipal para zelar pela cultura popular.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Jurídico: garante segurança normativa e respaldo legal à tradição, fortalecendo sua proteção e continuidade.

Social: contribui para a autoestima e o sentimento de pertencimento da comunidade da Zona Norte, valorizando crianças, jovens e coletivos locais.

Cultural: preserva a memória coletiva, incentivando a transmissão da tradição às gerações futuras, em consonância com o art. 216 da CF/88.

Educativo: fomenta a cidadania e os valores cívicos, servindo como instrumento pedagógico para escolas e grupos comunitários.

2.6. Viabilidade e Experiências em Outros Municípios



Vários municípios brasileiros têm reconhecido manifestações populares como patrimônio cultural imaterial:

Olinda/PE: reconheceu o frevo como patrimônio cultural;

Salvador/BA: incluiu a “Lavagem do Bonfim” no rol de patrimônios culturais locais;

Belo Horizonte/MG: reconheceu blocos carnavalescos tradicionais como patrimônio imaterial da cidade.

Essas experiências reforçam que a proposta para o bairro Lagoa Azul está alinhada a uma prática consolidada de valorização da cultura popular nos grandes centros urbanos.

3. VOTO

4. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 536/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado, financeiramente viável e socialmente relevante**, ao reconhecer o Desfile Cívico do bairro Lagoa Azul como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal.

Trata-se de medida que não gera ônus imediato ao Executivo, mas garante respaldo jurídico e cultural a uma manifestação que já constitui referência identitária da cidade, promovendo a valorização da cultura popular e da cidadania.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 536/2025, de autoria do Vereador Tarcio de Eudiane, por representar medida de interesse público local, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Natal e a jurisprudência consolidada sobre patrimônio cultural imaterial.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator

